



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

PARECER DE RELATOR ADMINISTRATIVO Nº 004/2021

Protocolo Geral:	1016/2021
Requerente:	Rose Maria P. Guilherme – Fiscal Sanitário – mat. 1000712 COVISA/DIVISA/SMS de Cuiabá
Município:	Cuiabá - MT
Conselheiro Relator:	Lígia Cristiane Arfeli Coren-MT Nº 96611-ENF – Portaria Coren-MT nº 187/2021 de 29/07/2021

I. EMENTA

A Fiscal da vigilância sanitária do município de Cuiabá solicita ao Conselho Regional de Enfermagem esclarecimento quanto à competência técnica, legal e ética do Enfermeiro Esteticista, no consultório de enfermagem.

II. DO HISTÓRIO

O Conselheiro Presidente, Dr. Antonio César Ribeiro (fl.010), designa esta conselheira para análise e emissão de parecer acerca da competência técnica, legal e ética do enfermeiro com especialidade em estética, em atenção à solicitação da fiscal sanitária Rose Maria P. Guilherme – COVISA/DIVISA/SMS de Cuiabá, sobre esclarecimento quanto à habilitação do enfermeiro para realizar procedimentos estéticos e serviços de cuidados com a beleza e se pode responder como Responsável técnica do estabelecimento, com a finalidade de emissão de alvará de funcionamento.

Tal solicitação originou-se a partir da análise de formulário de solicitação da vigilância sanitária encaminhado pela Clínica Rabel Estética Facial e Corporal LTDA, para emissão de alvará sanitário inicial, declarando como responsável técnica legal a enfermeira Amalha Márcia Evangelista Rabel Coren-MT 361554-ENF e as atividades para licenciamento os procedimentos estéticos tais como: lip lifting, harmonização facial completa, bioplastia de nariz e boca, toxina botulínica, preenchimento facial, full rose, lipo de papada mecânica.

Constam nos autos:

- Memorando 053/2021/OUVIDORIA/Coren-MT, de 28 de julho de 2021, que encaminha a solicitação de esclarecimentos da Fiscal sanitária - VIGSUS Cuiabá-MT, fls 02 a 08;
- Despacho do conselheiro presidente, solicitando análise e parecer, fls 09;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

- c) Portaria Coren-MT 187/2021 de designação para análise e emissão de parecer, nos termos da Resolução Cofen nº 626/2020;
- d) E-mail contendo indício de suposta infração ética cometido pela enfermeira Amalha, no exercício da profissão, encaminhado pela vigilância sanitária de Cuiabá em 25 de agosto de 2021 – Fiscal Rose Maria P. Guilherme, fl. 11;
- e) Certidão de situação Cadastral, certifica que a Profissional Amalha Márcia Evangelista Rabel Coren-MT 361554-ENF, até a data de 8 de setembro de 2021, possui situação cadastral ativo, na categoria de Enfermeiro e, registro de especialização em Enfermagem Estética, fl.13;
- f) Resolução Cofen nº 626/2020, fl 16 a 18;
- g) Relação dos procedimentos estéticos e cuidados com a beleza e dos profissionais da Clínica Rabel, fl 19 a 22;

III. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, busca disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de enfermagem conforme a lei 7498/86, regulamentada pelo Decreto 94406/87, visando assegurar à sociedade assistência de Enfermagem com qualidade e livre de dano decorrente de imperícia, imprudência e negligência.

A atuação do enfermeiro na área da estética é regulamentada pela Resolução Cofen 626/2020 que altera a Resolução Cofen 529/2016 que normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética, a saber:

Art. 1º Aprovar a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética, podendo, para tanto, nos procedimentos de estética previstos no parágrafo único deste artigo:

- a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;
- b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o auto cuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;
- c) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento;
- d) Realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde;
- e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;
- f) Manter-se atualizado através de treinamentos, cursos específicos, capacitação, entre outros.

§ 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:

- Carboxiterapia
- Cosméticos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

- Cosmecêuticos
- Dermo pigmentação
- Drenagem linfática
- Eletroterapia/Eletrotermodoterapia
- Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes
- Micro pigmentação
- Ultrassom Cavitacional
- Vacuoterapia

§ 2º Realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013.

A lei 12842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina no território Brasileiro, o art. 4 define as atividades privativas do médico, coloco em destaque:

Art. 4º- São atividades privativas do médico:

- I - (VETADO);*
- II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;*
- III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;*
- (...)*
- VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;*
- (...)*

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

- I - (VETADO);*
- II - (VETADO);*
- III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.*
- (...)*

§ 5º- Excetua-se do rol de atividades privativas do médico:

- (...);*
- V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;*
- VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;*
- (...)*
- IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.*

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Estudando as Resoluções Cofen 626/2020 e 529/2016 e a lei 12842/2013, podemos entender que o enfermeiro pós-graduado, *lato sensu* em estética, que atende a legislação estabelecida pelo MEC, competências por meio de cursos livres, ou seja, após da conclusão da



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

especialização na área de estética, se capacitou para procedimentos específicos, por meio de cursos livres de extensão, qualificações e aprimoramento, está apto para realizar procedimentos estéticos desde que não invada órgãos internos, a partir dos orifícios naturais do corpo, e que não sejam privativos do profissional médico.

No entanto, por força de determinação da justiça, continuam suspensos os procedimentos de micropuntura, laserterapia, depilação a laser, criolipólise, escleroterapia, introdermoterapia, mesoterapia, prescrição de nutricêuticos/nutricosméticos e peelings.

Compreendendo que a área da estética pode ser considerada como o estudo racional da beleza, o que se relaciona subjetivamente com as necessidades básicas dos indivíduos e despertou o interesse de muitos profissionais da saúde.

Sendo assim, surgem diversas possibilidades de especialização em relação às pós graduação *lato sensu*, objetivando capacitar profissionais da saúde para o exercício da estética. Essa possibilidade trouxe um novo olhar para diversas profissões que compreendem a estética como um eixo para o conhecimento multiprofissional em saúde e não apenas específico de uma profissão. Por esse motivo, os profissionais da enfermagem começaram a se articular e investir nesta área.

O diferencial do enfermeiro para esse tipo de assistência está em sua formação, pois além de o enfermeiro possuir formação consistente com conhecimento em microbiologia, anatomia, fisiologia entre outras matérias básicas, possui também conhecimento técnico científico do cuidado avançado, que garante a manutenção e a qualidade de vida dos indivíduos e que além da estética convencional, irão contribuir para a estética terapêutica direcionada a pacientes queimados, diabéticos, em pós cirúrgico, entre outros. O enfermeiro possui o saber de diversos procedimentos invasivos altamente complexos e que estão presentes em sua prática diária e em sua formação, além de possuir um complexo olhar sobre as funções que envolvem a vida do ser humano, bem como a competência de agir em situações adversas. A constituição de técnicas sobre o sensível permite que enfermeiros e enfermeiras possam ver além de um simples procedimento, tornando este algo complexo e importante.

O Conselho Federal pela Resolução Cofen 568/2018, alterada pela Resolução Cofen Nº 606/2019, regulamenta o funcionamento dos consultórios e clínicas de Enfermagem, traz no artigo 3º que *“Os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

de 1986, pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem”

A enfermeira Amalha Márcia Evangelista Rabel Coren-MT 361554-ENF, especialista em estética, responsável legal da Clínica Rabel que, pela pesquisa no sistema incorp, possui registro de empresa neste Conselho sob o nº 2057/2020 desde 02/06/2020, solicita a vigilância sanitária o requerimento de Alvará sanitário inicial e licenciamento para as seguintes atividades estéticas:

- a) Lip lifting - É um procedimento para fazer o levantamento do lábio superior, expondo mais os dentes superiores e o vermelhão do lábio. O lifting de lábios é relativamente simples, pode ser feito em consultório, com anestesia local e os pontos são retirados em 7-10 dias;*
- b) Harmonização facial completa - Harmonização facial é um conjunto de procedimentos estéticos combinados para melhorar a harmonia do rosto, as técnicas mais comuns são: administração de Toxina Botulínica e preenchimento fácil;*
- c) Biopalstia de nariz e boca - A rinomodelação, também chamada de bioplastia nasal, é uma técnica de preenchimento de nariz que visa corrigir imperfeições do contorno nasal e boca.*
- d) Toxina botulínica - Toxina botulínica, o famoso Botox®, se origina de uma bactéria chamada Clostridium botulinum. Essa toxina é injetada no tecido muscular e atua como se fosse um bloqueador neuromuscular que impede as transmissões de estímulos dos neurônios para os músculos, inibindo a contração muscular de forma parcial ou completamente por um tempo determinado. A aplicação deve ser feita por profissionais especializados. Além do uso estético, a toxina botulínica também pode ser usada como tratamento de suor excessivo, espasmo hemifacial (quando metade do rosto sofre com repuxos), enxaqueca, estrabismo, espasticidade disfuncional (rigidez muscular excessiva), dentre outros;*
- e) Preenchimento facial - O preenchimento facial é uma técnica que injeta componentes modeladores e biocompatíveis que penetram na camada*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

profunda da pele. Seu objetivo é preencher sulcos ou até mesmo aquelas áreas que acabaram perdendo muito volume conforme o avanço da idade, como as rugas;

- f) Full nose - Uma técnica que promove pequena remoção cirúrgica do tecido da asa do nariz, com objetivo principal da diminuição da largura nasal, correção de assimetria e formato das narinas, além de deixar o nariz mais empinado e harmônico;*
- g) Lipo de papada mecânica - O procedimento é baseado na remoção de gordura localizada no pescoço, utilizando uma cânula de diâmetro pequeno e delicada. O procedimento é feito com anestesia local e o regime é ambulatorial.*

Na documentação em comento não é possível identificar a existência de uma equipe multiprofissional atuante no Grupo Rabel Estética Facial e Corporal. Diante desta informação e, considerando que, apesar de o nome do estabelecimento indicar que se trata de um “Grupo”, no requerimento trás apenas o nome da senhora Amalha Márcia Evangelista Rabel Coren-MT 361554-ENF, assinando como responsável legal e técnica da Clínica, levando ao entendimento que ela própria realiza os procedimentos de estética motivadores da solicitação para licenciamento.

Algumas atividades estéticas informadas no requerimento, até a presente data, não estão em consonância com as resoluções 626/2020 e 529/2016, que estabelecem o campo de atuação do enfermeiro esteticista, portanto tais procedimentos não devem ser feito por enfermeiros, mesmo que sejam habilitados e qualificados por cursos específicos.

Em busca de maiores informações quanto à atuação de uma equipe multiprofissional na referida clínica, a responsável legal da Clínica Rabel apresenta as “relações de prestadores de Serviço na Clínica Rabel e dos procedimentos realizados”, demonstrando que o grupo é composto por quatro biomédicos, um enfermeiro, um farmacêutico, um médico, quinze esteticistas, e setenta e sete procedimentos de estética facial e corporal realizados pelos referidos profissionais.

Relativo à responsabilidade técnica do estabelecimento, temos a esclarecer que todas as instituições de Saúde que oferecem a sociedade assistência de enfermagem, nas mais diversas áreas de atuação, devem indicar um responsável técnico pelo serviço de enfermagem. Conforme a Resolução Cofen nº 0509/2016 que normatiza a anotação de responsabilidade técnica, pelo



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

Serviço de Enfermagem, bem como, as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico, como segue:

(...)

Art. 1º -

(...)

I – Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, Consultoria e Ensino;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como, promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem;

III – Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem;

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

Art. 3º *Toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.*

Sendo a Clínica de Estética Rabel, um estabelecimento que oferece à sociedade atividades de estéticas, dentre elas, assistência, cuidados e procedimentos realizados por enfermeiro, faz-se



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

necessário o registro de anotação de responsabilidade Técnica pelo serviço de enfermagem, no entanto tal responsabilidade técnica abrange as atividades de competência da enfermagem.

Em relação a denúncia, também encaminhada pela vigilância sanitária de Cuiabá, pela fiscal Rose Maria P Guilherme em 28 de agosto de 2021, juntada aos autos, relatando indícios de suposto exercício ilegal da profissão pela profissional em comento, seria prudente esta casa oportunizar uma fiscalização para averiguação dos supostos atos.

IV – CONCLUSÃO

Em atenção ao caso em tela, diante de todo o exposto, a profissional Amalha Márcia Evangelista Rabel Coren-MT 361554-ENF, especialista em estética, tem sua atividade regulamentada pela Resoluções Cofen 626/2020 e 529/2016, no entanto observamos que algumas atividades indicadas para o licenciamento da vigilância sanitária de Cuiabá, estão além da competência do Enfermeiro Esteticista e compõem o rol de atividades de outros profissionais da área da saúde, assim, sugiro que para fins de emissão de Alvará, se faça a indicação objetiva dos procedimentos estéticos pelos respectivos profissionais, considerando a competência técnica e legal.

De acordo com a norma legal da profissão vigente, é permitido que a enfermeira Amalha responda pela responsabilidade legal da Clínica e se faz necessário o registro da anotação da responsabilidade técnica da enfermagem junto ao Conselho Regional de Enfermagem de MT, no entanto, tal responsabilidade não ultrapassa a competência técnica da profissão, sendo assim, entendemos ser necessária a apresentação de responsável técnico por atividades oferecidas pela Clínica Rabel, que vão além da competência legal da enfermagem.

Este é o que havia a relatar.

Cuiabá (MT), 02 de novembro de 2021.

Enf. Lígia Cristiane Arfeli
Coren-MT N.º 96611-ENF
Conselheira Relatora